



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 31 de janeiro de 2018
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Guilherme Augusto Marco Almeida
Corregedor-Geral da Advocacia- Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS:	015.203.01467/2016-6 021.000.02667/2015-0
ESPÉCIE:	PARECER NORMATIVO
ASSUNTO:	ABONO DE FALTAS
INTERESSADA:	MARIA JOSÉ SANTANA OLIVEIRA GETÚLIO ALVES BARBOSA
RELATOR:	GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do Relator foi aprovado o Parecer n. 2375/2017-PEVA, acolhendo, inclusive, a sugestão de que seja regulamentado o gozo do direito previsto no art. 51, XII

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

da Lei n. 2.148/77 bem como no art. 27, XV da LC 16/94. Para tanto, os autos devem retornar para a PEVA para que elabore minuta de decreto sobre o tema, que deverá ser discutido com a SEPLAG, e posterior encaminhamento para o Chefe do Poder Executivo, para que, no seu exercício de conveniência e oportunidade, edite o referido ato. Quanto à análise dos autos de nº 015.203.01467/2016-6, à unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), foi aprovado parcialmente o Parecer nº 2194/2017, mantendo-se o indeferimento do pedido de licença prêmio e o desconto das 09 (nove) faltas injustificadas, por exceder o limite estabelecido no art. 51, XII da Lei 2.148/77. Ademais, foi deferida a manutenção das férias da servidora referente ao aquisitivo 2011/2012 que havia sido prejudicado pelo gozo de licença para tratamento da própria saúde, em consonância ao entendimento consolidado por este Conselho Superior na 155ª Reunião Extraordinária.

AUTOS DOS PROCESSOS:	024.000.06268/2016-9 e outros (+24)
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA
INTERESSADO:	L E A CONSTRUÇÕES
RELATORA:	RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

O julgamento dos presentes autos foi suspenso a pedido da Relatora para conversão do feito em diligência à Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.02778/2017-4
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DA VIABILIDADE DO PAGAMENTO
DE AJUDA DE CUSTO PARA SERVIDOR
PARTICIPAR DE CURSO DE INTERESSE DA
PCSE
INTERESSADO: JOSÉ RICARDO LISBOA PORTO
RELATORA: RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
O julgamento dos presentes autos foi suspenso a pedido da
Relatora para conversão do feito em diligência à Secretaria de
Estado da Segurança Pública.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00026/2018-4
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA INTERESSE
PARTICULAR
INTERESSADO: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
RELATOR: SAMUEL DE OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama,
Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos
Póvoas) nos termos do voto oral proferido pelo Relator, foi
deferido parcialmente o pedido de prorrogação da licença para
interesse particular formulada pelo interessado, pelo período
de 03 (três) meses, iniciando-se em 01.02.2018.

AUTOS DO PROCESSO: 026.000.01741/2016-7
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO
MOTIVADO Nº 8418/2016 - REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO
INTERESSADO: JEQUITIBÁ ENGENHARIA E
EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração, ante a ausência de pressupostos essenciais para a majoração dos valores contratuais, nos termos requeridos, mantendo-se, portanto, o entendimento exarado no Despacho Motivado nº 8417/2016-PGE. Ainda à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) foi deliberado o encaminhamento para que seja instaurado, no âmbito da SEINFRA, processo administrativo para apurar a conduta da contratada, ante sua possível má-fé e eventual ressarcimento dos meses iniciais do contrato celebrado, tendo em vista que o quadro de funcionários apresentado estava incompleto.

AUTOS DO PROCESSO:	022.000.01121/2016-8 022.000.03490/2015-2
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELEFONIA PARA O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA
INTERESSADO:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
RELATORA ORIGINÁRIA:	ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS:	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Processo apresentado pela primeira vez na 150ª Reunião Extraordinária, tendo a relatora proferido voto no sentido de

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

desacolher o entendimento homologado no parecer nº 8801/2015-PECF, restabelecendo o entendimento exarado no parecer nº 8244/2015-PEACA, face à conclusão de que a Lei nº 6.342/2008 - hoje alterada pela Lei nº 7.178/2011 - não padeceria de quaisquer vícios. Na ocasião, o Cons. José Paulo requereu vistas dos autos, restando suspenso o julgamento, e absteve-se de consignar voto, apenas manifestando na 152ª Reunião Extraordinária a inconstitucionalidade da cláusula compensatória constante no item 5.2. Mais uma vez, o julgamento do presente restou suspenso em razão do pedido de vistas da Cons. Carla Costa, que proferiu voto oral na 157ª Reunião Ordinária, acompanhando a relatora em todos os seus fundamentos. Após pedido de vistas da Cons. Rita de Cássia na mesma 157ª Reunião Ordinária, o processo retornou para debate na 162ª Reunião Extraordinária quando a citada conselheira apresentou voto pela ilegalidade do item 5.2, da Cláusula Quinta da minuta de contrato em apreço, por ir de encontro ao princípio da não vinculação da receita oriunda de impostos à despesa pública específica, nos termos do art. 167, IV, da CF. Ao tempo, entendeu como possível a compensação do montante devido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP ao consórcio OI MÓVEL/TELEMAR NORTE/LESTE com os créditos de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nos termos da Lei nº 6.342/2008, alterada pelas Leis nº 7.178/2011, nº 8.079/2015 e nº 8.236/2017. Na referida reunião, o Cons. Vinícius Thiago, em substituição ao Cons.

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

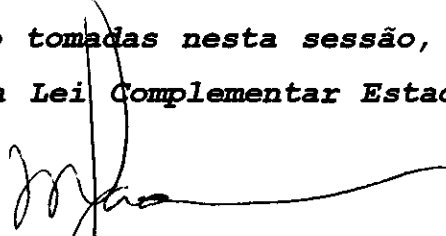


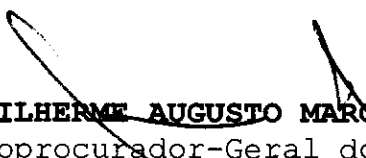
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Samuel Alves, solicitou vistas dos autos, restando suspensa a apreciação do feito.

Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer nº 8244/2015-PEACA no sentido de que a minuta de contrato apresentada não padece de qualquer inconstitucionalidade, estando amparada pela disciplina legal vigente, nos termos da Lei nº 6.342/2008, alterada pela Lei 7.178/2011. Vencida a Cons. Rita de Cássia que acolheu o Parecer nº 8801/2015-PECF no sentido de considerar ilegal a cláusula compensatória constante no item 5.2 da minuta do contrato em apreço.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

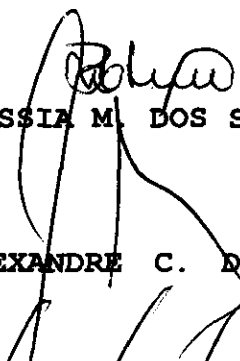

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Subprocurador-Geral do Estado

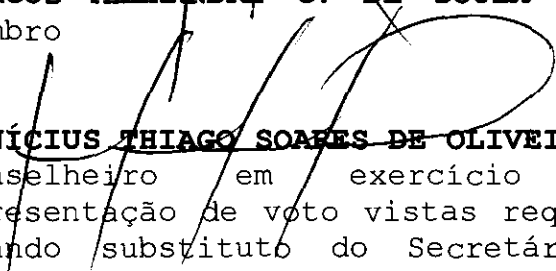

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado
Secretário do Conselho Superior



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
 Membro

MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS
 Membro


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
 Conselheiro em exercício para
 apresentação de voto vistas requerido
 quando substituto do Secretário do
 Conselho



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 021.000.02667/2015-0 (e também 015.203.01467/2016-6)

ASSUNTO: Abono de Faltas. Conversão do entendimento em parecer normativo.

INTERESSADA: PEVA

**SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO.
ABONO DE FALTA. ART. 51, XII, DA LEI
ESTADUAL N. 2.148/77 E NO ART. 27, XV,
DA LC 16/94. PROPOSTA DE NORMATIZAÇÃO
DA MATÉRIA. DECRETO DO PODER
EXECUTIVO.**

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata de processo administrativo em que se discute o direito ao abono de faltas de servidor público ocupante do cargo efetivo de Guarda do Sistema Prisional.

Analisando a questão posta nos autos, a Procuradoria Especializada da Via Administrativa, através do Parecer n. 2375/2017-PEVA, deferiu o pedido formulado pelo interessado, com fundamento no art. 51, XII, da Lei n 2.148/77, para reconhecer o seu direito ao ressarcimento do valor que foi descontado de sua remuneração no mês de setembro de 2013, bem como a retificação de sua ficha funcional, retirando as faltas ali lançadas.

Além disso, sugeriu a remessado dos autos para o CSAGE para fins de conversão do entendimento em Parecer Normativo.

Eis, o breve relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

II - Fundamentação

A questão posta sob apreciação diz respeito à aplicação do disposto no artigo 51, XII do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Sergipe (Lei n. 2.148/77), que assim dispõe:

"Art. 51 - Salvo disposição expressa desse Estatuto, reputar-se-ão como de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado por motivo de:

(...)

XII - Faltas abonadas, até o máximo de 8 (oito) por ano, entendendo-se como tais as que não acarretarem descontos de vencimento ou remuneração."

No mesmo sentido o disposto no art. 27, XV da LC 16/94.

Como referido no parecer n. 2375/2017-PEVA, "a lei estatutária em vigor arrola entre os direitos do servidor o cômputo como efetivo exercício de até 8 (oito) faltas por ano, as quais deverão ser abonadas pelo superior hierárquico e não devem acarretar descontos na remuneração do servidor."

E ainda:

"Destarte, o servidor que deseje ser beneficiado por tal prescrição legal deve reportar-se antecipadamente à chefia imediata para comunicar a necessidade de ausência e assim evitar o registro da falta e o desconto dos valores correspondentes ao dia de trabalho. O regular gozo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

desse benefício funcional independe de qualquer regulamentação, por se tratar de norma de eficácia plena, ou seja, autoaplicável independentemente de complementação normativa de hierarquia inferior."

Não obstante a conclusão acima, como forma de garanti a isonomia entre todos os servidores da Administração Pública e disciplinar a forma adequada de do gozo do referido direito, sugeriu a edição de Decreto pelo titular do Poder Executivo, salientando que o tanto o Ministério Público quanto o Poder Judiciário de Sergipe já disciplinaram o tema através de ato próprio.

De fato, embora seja longo o tempo de vigência da Lei n. 2.148/77, assim como da LC 16/94, período esse que referida norma vem sendo aplicada sem qualquer regulamentação pelo Poder Executivo, penso que a sugestão posta no Parecer n. 2375/2017-PEVA, merece ser acolhida, de modo a tornar mais claro os procedimentos que os servidores devem adotar para fruir tal direito, sem que seja comprometida prestação do serviço, a exemplo do que já foi feito pelo MPSE e pelo TJSE.

III - Conclusão

Deste modo, **VOTO** no sentido de aprovar o parecer n. 2375/2017-PEVA, acolhendo a sugestão de que seja regulamentado o gozo do direito previsto no art. 51, XII da Lei n. 2.148/77 bem como no art. 27, XV da LC 16/94.

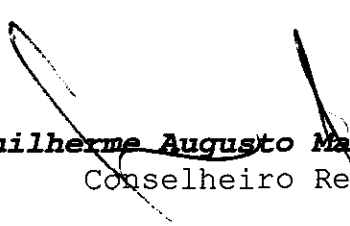
Para tanto, os autos devem retornar para a PEVA para que elabore minuta de decreto sobre o tema, que deverá ser discutido com a SEPLAG, e posterior encaminhamento para o Chefe



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do Poder Executivo, para que, no seu exercício de conveniência e oportunidade, edite o referido ato.

Aracaju, 31 de janeiro de 2018.


Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 026.000.01741/2016-7

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA.

Interessada: Jequitibá Engenharia e Empreendimentos.

Assunto: Pedido de reconsideração. Pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO AO ENTENDIMENTO EXARADO NO DESPACHO MOTIVADO Nº 8418/2016-PGE.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo da Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos - PEACA, que remeteu a este conselho pedido de reconsideração formulado pela Jequitibá Engenharia e Empreendimentos, que solicitou perante a SEINFRA o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato nº10/2016.

Para a análise do feito, foram acostados os seguintes documentos: Volume I: Pedido de reequilíbrio (fls. 01-11); Diligências (fls. 18; 64; 96); Dissídios e acordos (fls. 21-37); Planilhas (fls. 38-58); Comprovantes de contribuição sindical (fls. 71-88); Relação de funcionários e contratos (fls. 99-200).

Volume II: Despacho Motivado nº 8418/2016 (fls. 208); Pedido de reconsideração (fls. 211-213); Despacho (fls. 227); Parecer nº 0226/2017-PGE/NUTRAB (fls.226-232); Diligência (fls. 235); Planilhas (fls. 239-275); Despacho (fls. 283).

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - FUNDAMENTAÇÃO

O contrato foi celebrado em 01 de fevereiro de 2016, para a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva prestando apoio à fiscalização das obras, no âmbito do Programa "Sergipe Cidades" pelo regime de empreitada por preço unitário.

A empresa requereu em 25 de maio de 2016 o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, argumentando que a licitação fora realizada em 2015 e os encargos faziam referência àquele ano.

O Procurador chefe da via lavrou o Despacho Motivado de nº 8418/2016, inclinando-se pela inviabilidade da repactuação formulada, uma vez que o instrumento eleito como ensejador do desequilíbrio não se aplicaria ao caso, e para tanto citou o teor da cláusula 06 da Convenção 2015/2016 (folhas 25-35 do volume I), vigente até 30 de abril de 2016:

REAJUSTE SALARIAL - As empresas representadas pelo SINAENCO, em Sergipe, reajustarão os salários de seus empregados admitidos antes de 1º de maio de 2015, no percentual de 6%(seis por cento), calculados sobre os salários vigentes no mês de abril de 2015.

Seguindo tal raciocínio, de fato: há incoerência entre a data de admissão prevista na Cláusula 06 (antes de 05/2015) e a data real de admissão dos profissionais na empresa (02/2016).

É pertinente salientar gritante incongruência entre a Planilha Orçamentária referente à composição dos salários de Janeiro de 2016 e a relação de funcionários acostada depois, na folha 100 do volume I. Levanta desconfiança o fato de, ao tempo da contratação, a empresa ter apresentado um quadro com determinada quantidade de funcionários, sendo que na verdade muitas deles foram contratados tempos depois. Aliás, vale destacar que todas as contratações se



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

deram a partir de fevereiro de 2016. Para ilustrar isso, basta observar a data de contratação dos cargos de Arquiteto Sênior, que somente foi contratado em 01/08/2016; de Arquiteto Junior, em 15/07/2016 e de Engenheiro Civil Junior, em 15/07/2016.

Em pedido de reconsideração (fls. 211-213), a empresa reconhece ter sido impreciso o primeiro pedido formulado e esclarece que sua pretensão versa, na verdade, sobre a variação positiva do período e superior a 10,40%, do salário mínimo e não da convenção coletiva. Ressalta que a mão de obra dos engenheiros se vincula ao salário mínimo, conforme a Resolução nº 397/95 do CONFEA.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de **06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum**, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.

Após o recebimento do pedido de reconsideração, o Chefe da especializada formulou consulta para a Procuradoria Especial do Contencioso Cível - Núcleo Trabalhista, a respeito da dita Resolução do CONFEA, em relação à vinculação do salário mínimo profissional ao mínimo comum vigente no país.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em resposta, opinativo nº 226/2017 (fls. 226-232) demonstrou ser pacífico o entendimento de que a Resolução do CONFEA e a lei nº 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária foram recepcionados pela Constituição Federal.

Todavia, o parecerista ressaltou que a resolução não faz nenhuma menção a reajuste automático da remuneração da categoria com base nos reajustes anuais do salário mínimo, considerando constitucional apenas a estipulação do piso em múltiplos do salário à época da contratação. Amparou as opiniões em diversos julgados dos Tribunais Superiores, que citam, inclusive, Orientação Jurisprudencial no mesmo sentido:

OJ 71 da SDI-1 do TST: "AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo"

A título de reforço, reproduzo decisão recente da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. 2) NORMA COLETIVA APLICÁVEL. SÚMULA 126/TST. 3) **FIXAÇÃO DO SALÁRIO DE ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SOMENTE PARA O PISO DE INGRESSO NO EMPREGO, SEM INDEXAÇÃO DO VALOR SALARIAL (ART. 7º, IV, IN FINE, CF). RECEPÇÃO, NESSA MEDIDA, DA LEI 4.940-A/66.** 4) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ 302/SBDI1/TST. **A estipulação do salário profissional dos engenheiros adotando-se múltiplos do salário mínimo não**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

vulnera o disposto no art. 7º, IV, da CF, que proíbe somente a automática correção do salário profissional baseada no reajuste do salário mínimo. Ou seja, o piso salarial de contratação é o da Lei nº 4.950-A, de 1966, porém não mais é viável, juridicamente, a correção automática (indexação) do salário profissional do engenheiro toda vez que for reajustado o salário mínimo (Súmula Vinculante 4/STF). Inteligência da OJ 71 da SBDI-2/TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto. 5) MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, a despeito de a homologação e entrega da guia de TRCT ocorrerem em data posterior e a destempo. Julgados da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Ressalvado o entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 9964520125030106, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

A lei de Licitações permite que, ao longo da execução contratual, ocorram alterações no valor inicialmente pactuado. Dentre elas, estão o (i) Reajuste, (art. 40, inc. XI); a (ii) Atualização Financeira decorrente de atraso no pagamento (art. 40, inc XIV, alínea "c"); e o (iii) Restabelecimento do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato (cf. art. 65, inc. II, alínea "d").

Dessas três espécies decorrem expressões equivalentes, como realinhamento, repactuação, etc, cuja correspondência de função deve ser verificada pelo intérprete da lei.

É comum haver confusão entre os institutos. Portanto, cabe aqui diferenciá-los. Segundo o disposto no inc. XI do art. 40 da Lei de Licitações, o reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção, desde a data da apresentação da proposta até a data do adimplemento de cada parcela. Em síntese, consiste num instrumento jurídico para atender a exata recomposição da perda monetária em decorrência da inflação setorial, através de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

indicadores gerais e generalizantes¹.

Atualização monetária por atraso no pagamento, também denominada correção monetária, é a atualização do valor contratual em face da desvalorização nominal da moeda, diante do processo inflacionário decorrente do atraso no pagamento (cf. art. 40, inc. XIV, alínea "c").

Recomposição de preços, revisão contratual e restauração do equilíbrio da equação econômico-financeira são todas expressões equivalentes e segundo a alínea "d", inc. II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93, têm a função de *"restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual"*.

Pontuadas as terminações, temos que a repactuação é conceituada como o meio criado para recompor o equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública. Em âmbito Estadual, vem disciplinada na Lei Estadual nº 6.640/2009, em seu art. 14-D e 14-E. Deve estar prevista no edital e somente poderá ser promovida após o intervalo mínimo de um ano, com base na variação verificada nos custos componentes do contrato. Assim, chegado o momento da repactuação, o contratado deverá apresentar planilha demonstrativa da variação dos custos no período e a Administração, a partir da averiguação da planilha apresentada e da realidade de mercado, se for o caso, procederá a repactuação.

Com base nas planilhas acostadas, não foi possível definir o quantitativo preciso do abalo sofrido na despesa da requerente, o

¹ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Recomposição da equação econômico-financeira do contrato administrativo em face de reajuste salarial dos trabalhadores dos trabalhadores da construção civil – parecer*. Zênite Consultoria: 2009.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

que é requisito mandamental para a concessão da repactuação. Salienta a Consultoria Jurídica Zênite:

Lembra-se que, na repactuação, o preço é reajustado tendo em vista os novos valores de mercado praticados para cada um dos insumos e itens de custos envolvidos na formação do preço contratado, com base na efetiva demonstração analítica pelo contratado da variação de custos desses componentes aferida no mercado. Promove-se, assim, a adequação do valor contratado aos novos preços de mercado, com base na correção dos custos de seus componentes. Consoante entendeu a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.309/2006: "10.7. A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar².

Ainda, na lição de Marçal Justen Filho:

A equação econômica financeira se delineia a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito.

(...).

O restabelecimento da equação econômico-financeira

²Serviços - Contínuos - Sem alocação exclusiva de mão de obra - Reajuste ou repactuação - Interpretação - Consultoria Zênite. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 258, p. 778, ago. 2015, seção Perguntas e Respostas.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência de remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie a elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração³."

Ainda na lição de Marçal, a repactuação e a revisão de preços se assemelham, pois tratam de discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Segundo o autor, não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução dos custos do particular. A repactuação se distinguiria da revisão em razão da periodicidade em que ocorre e da delimitação do seu escopo. Em suas palavras:

Na repactuação, os custos trabalhistas são alterados em vista da variação efetivamente verificada, a qual depende de decisões alheias à vontade da partes, contempladas em dissídios ou convenções coletivas de trabalho. Também se promove uma comparação sobre a formação de custos do particular, para avaliar a amortização ou o pagamento de custos futuros. Algumas despesas relacionadas com o desempenho da atividade podem ter sido amortizadas com a remuneração auferida durante o primeiro ano, sem que as mesmas despesas continuem existindo no exercício seguinte. Se tal acontecer, a aplicação automática do reajuste conduziria a ganhos indevidos para o particular. Deve-se entender que existe um dever da Administração de

³JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª edição, São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

verificar se, renovada a contratação, a manutenção dos preços originais (eventualmente reajustados) acarretará algum benefício para o particular. Com isso, deverá produzir-se uma revisão de preços, num mecanismo muito similar àquele denominado como "repactuação" no Dec. 2.271/1997⁴.

No caso concreto, o pedido da contratada ainda carece dos elencados pressupostos, tidos como essenciais, pois as planilhas de composição de preços não revelam a real variação concreta e efetiva dos custos do particular.

No tocante às planilhas que foram apresentadas para justificar a variação que levaria ao desequilíbrio do contrato em decorrência do aumento da salário mínimo e do número de empregados contratados (fl. 39 e 40), a mesma é completamente inconsistente com a relação de funcionários da empresa, apresentada à fl. 100, onde se verifica que diversos empregados sequer haviam sido contratados quando do pedido de reequilíbrio financeiro. Para ilustrar isso, basta observar a data de contratação dos cargos de Arquiteto Sênior, que somente foi contratado em 01/08/2016; de Arquiteto Junior, em 15/07/2016 e de Engenheiro Civil Junior, em 15/07/2016 (docs. às fls. 100 e posteriores).

É flagrantemente irregular o requerimento de pagamento de equilíbrio econômico financeiro do contrato, supostamente em decorrência do aumento de salários de funcionários que sequer haviam sido contratados à época do requerimento, merecendo não somente ser refutado o pedido como, também, ser instaurado, no âmbito da SEINFRA, processo administrativo para apurar a conduta da contratada, ante sua possível má-fé.

4 Idem



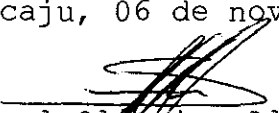
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

Ante todas as considerações expostas, VOTO pelo indeferimento do pedido de reconsideração, ante a ausência de pressupostos essenciais para a majoração dos valores contratuais, nos termos requeridos. Mantenho, portanto, o entendimento exarado no Despacho Motivado nº 8418/2016-PGE.

É como voto.

Aracaju, 06 de novembro de 2017.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

APRECIÇÃO CONJUNTA

Processo nº 022.000.03490/2015-2

Interessado : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

E

Processo nº 022.000.01121/2016-8

Interessado : OI MÓVEL E TELEMAR NORTE/LESTE E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - CIOSP

Origem : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Assunto : Pedido de Reconsideração do Parecer nº 8801/2015/PECF-PGE

I- PROCESSO Nº 022.000.03490/2015-2 - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇO PARA INTEGRAÇÃO DAS CENTRAIS DE ATENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE, COM INTERVENIÊNCIA DA SEFAZ, ENTRE A SSP E A OI TELEMAR NORDESTE - DISPENSA DE LICITAÇÃO - EMISSÃO DO PARECER Nº 8244/2015/PEACA-PGE - CONCLUSÃO PELA VIABILIDADE COM RECOMENDAÇÕES - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO CRIVO DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - OPINAMENTO ESPOSADO NO PARECER Nº 8801/2015-PECF-PGE, QUE CONCLUIU PELA OFENSA PERPRETADA PELA LEI Nº 6.342/2008 À ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL VIGENTES - ENTENDIMENTO QUE NÃO DEMONSTRA ALINHAMENTO COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO POSITIVADO NO BRASIL - CONSOLIDAÇÃO DE CONCLUSÃO DIVERSA - PELA LEGALIDADE DA LEI Nº 6.342/2008, ALTERADA PELA LEI Nº 7.178/2011.

II - PROCESSO Nº 022.000.01121/2016-8, REGISTRADO NO PROTOCOLO GERAL DA SSP EM 26/04/2016, POR MEIO DO QUAL A INTERESSADA PRETENDE A RECUPERAÇÃO, POR VIA DE INDENIZAÇÃO, DE VALORES QUE A INTERESSADA ALEGA NÃO HAVEREM SIDO QUITADOS PELO ESTADO, MESMO HAVENDO SIDO PRESTADOS OS SERVIÇOS, AINDA QUE SEM COBERTURA CONTRATUAL, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR AO GABINETE DA ILUSTRE



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORA SUBSCRITORA DO DESPACHO DE
FLS. 124 PARA APECIAÇÃO CONCLUSIVA DO
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processos administrativos encaminhados ao Conselho Superior para que sejam definitivamente dirimidas as controvérsias ora postas a desate.

O processo nº 022.000.03490/2015-2, registrado no Protocolo Geral da SSP em 09/10/2015, refere-se à contratação emergencial de serviço para integração das centrais de atendimento dos órgãos de Segurança Pública do estado de Sergipe, com interveniência da SEFAZ, entre a SSP e a OI TELEMAR NORDESTE.

A proposta licitatória consiste na contratação da empresa prestadora dos serviços especializados por 180 dias ou até a conclusão do processo licitatório por pregão eletrônico, segundo o que consta da página de rosto da minuta encaminhada (fls. 01, vol. I).

Após análise do processo pela Procuradora designada no âmbito da PEACA, foi emitido o Parecer nº 8244/2015-PEACA/PGE (fls. 203, vol. I) que opinou pela legalidade da contratação, com as recomendações de que fossem acostados os documentos indispensáveis, ante a constatação de que estariam ausentes no processo.

A controvérsia a ser agora equacionada foi gerada pelo posicionamento esposado no Parecer nº 8801/2015-PECF/PGE (fls. 206 a 212), emitido após questionamento feito pela chefia da PEACA acerca da licitude da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato (que se refere ao preço e às condições de pagamento), e no qual ficou consignado o entendimento de ofensa aos arts. 167, IV e 155, § 2º, XII, "G", da Constituição Federal; aos arts. 156, II, e 170 do CTN; ao art. 24 da LC 87/96; bem como o art. 1º da LC 24/75.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O pronunciamento emitido no referido Parecer n° 8801/2015-PECF/PGE (fls. 206 a 212) foi homologado pela chefia da Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal em 09/12/2015 (fls. 206, vol. I), após o que a douta chefia da Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos emitiu o Despacho Motivado n° 8913/2015 (FLS. 301/302, Vol. II), recomendando a adequação da Cláusula Quinta às recomendações contidas no Parecer n° 8801/2015-PECF/PGE (fls. 206 a 212).

Em face desse Despacho Motivado, O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública apresenta o recurso de fls. 303/304 - Vol. II), alegando que a confirmação do entendimento ali esposado poderia vir a causar dano irreparável da gestão da segurança pública e ao enfrentamento da violência, pugnando pela reconsideração do que foi decidido no Processo n° 022.000.03490/2010-3, por conduto dos Pareceres n°s 8801/2015-PECF/PGE (fls. 206 a 212).

Alegou ainda, na peça de recurso, que esta Procuradoria Geral já havia enfrentado a discussão da Lei n° 6.342/2008 em outras ocasiões, sem que fossem sequer suscitadas as ofensas à legislação aduzidas no citado Parecer n° 8801/2015-PECF-PGE, a exemplo do Parecer n° 3552/2011 - GAB/PGE (fls. 305/308 - vol. II) e do Parecer n° 8244/2015-PEACA/PGE (fls. 309/311 - vol. II).

Por oportuno, registra-se que, de fato, a contratação inicial já vinha sendo seguidamente aditado para evitar-se a quebra de continuidade da prestação, como se vê dos volumes apensos tombados sob os n°s 022.000.03169/2011-1; 022.000.04420/2012-4, 022.000.01840/2013-5 e 022.000.02704/2014-6.

Subindo o recurso da interessada a este egrégio Conselho, foi o feito distribuído à minha relatoria, após a emissão do Despacho Motivado de fls. 301/322 - vol. II, da lavra da Exma. Sra. Procuradora Geral do Estado, que deferiu o efeito suspensivo ao multicitado Parecer n° 8801/2015-PECF-PGE, como fora postulado no recurso.

Já no processo n° 022.000.01121/2016-8, registrado no Protocolo Geral da SSP em 26/04/2016, o objeto perseguido pela requerente é a recuperação, por via de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

indenização, de valores que a interessada alega não haverem sido quitados pelo Estado, mesmo havendo sido os serviços prestados, ainda que sem cobertura contratual, isso porque a contratação emergencial formalizada com compensação de créditos tributários teve validade apenas a partir de abril de 2016.

O pagamento correspondente aos meses ora requeridos, portanto, refere-se à continuidade da prestação de serviços sem a correspondente cobertura contratual.

A pleiteante relaciona como pendentes de pagamento os meses de novembro de 2015 a março de 2016 (fls. 02/03, Vol. único do processo nº 022.000.01121/2016-8), referente a serviços já prestados de contratação emergencial de serviço para integração das centrais de atendimento dos órgãos de Segurança Pública do estado de Sergipe, com interveniência da SEFAZ, entre a SSP e o consórcio formado pela OI Móvel S/A e a TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Cada uma das cinco faturas totaliza um montante de R\$ 677.323,64 (seiscentos e setenta e sete reais, trezentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), apurando-se um montante final de 3.386.618,20 (três milhões, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos).

O pedido de indenização foi encaminhado ao Conselho Superior pelo Despacho de fls. 124, haja vista que a Procuradora do Estado titular do feito entendeu imperiosa a apreciação conjunta, por se tratar de matéria correlata à que se aprecia no processo nº 022.000.03490/2015-2.

É o que cabe relatar.

II. VOTO

Devidamente relatada a demanda, passo a verificar o mérito da questão.

Com relação ao primeiro processo, onde foi ventilada a possível inconstitucionalidade da compensação de créditos tributários para quitação da contraprestação por serviços contratados, dada máxima vênia ao entendimento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

firmado pelo ilustre Procurador lotado na Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos, que subscreveu o posicionamento ora querreado, é possível assentar, de largada, que o citado entendimento não merece prosperar.

Ocorre que, na análise efetuada no bem fundamentado Parecer, o signatário do Parecer nº 8801/2015-PECF/PGE (fls. 206 a 212) entendeu que a compensação de créditos tributários nos moldes preconizados pela Lei nº 6.342/08 seria inconstitucional, recomendando a alteração da Cláusula Quinta da minuta de contrato.

Entendo que a celebração em apreço não padece de qualquer inconstitucionalidade, estando inegavelmente amparada pela disciplina legal vigente, nos termos das leis nºs 6.342/2008 - hoje alterada pela Lei nº 7.178/2011 - contrariamente ao que entendeu o Parecer nº 8801/2015/PECF-PGE (fls. 206 a 212).

Vejamos o que preconiza a Lei Complementar Nacional nº 87/96, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências:

"Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;
II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;
III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.
(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas.

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

..."

A Lei Estadual nº 6.342/2008 - hoje alterada pela Lei nº 7.178/2011 - que "Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, o Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência, e dá providências correlatas", assim dispõe no seu art. 1º:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública SSP, o Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência, visando a integrar ao Plano Estadual de Segurança Pública os investimentos realizados por pessoas jurídicas, inscritas no Cadastro de Contribuintes Estadual, em projetos relacionados a essa área.

§ 1º Para operacionalizar o Programa, a SSP deve publicar edital em órgão de divulgação oficial, em jornais de grande circulação e em quadros de avisos de amplo acesso nas dependências dos órgãos públicos, especificando os projetos que podem ser implantados, os quais devem ter sido previamente escolhidos por uma comissão formada por membros representantes dos órgãos técnicos das áreas de segurança, finanças, receita e obras, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos da legislação vigente.

§ 2º As pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Estadual que estejam interessadas em participar do referido Programa devem apresentar à SSP projeto contendo as especificações técnico-financeiras detalhadas dos equipamentos e outros bens de capital, bem como dos serviços a serem aplicados no projeto, acompanhado de minuciosa avaliação desses equipamentos e serviços e de cronograma de realização.

§ 3º Os projetos a que se refere o § 2º deste artigo devem ser avaliados pela comissão referida no § 1º deste mesmo artigo, a qual deve deliberar pela proposta vencedora.

§ 4º A escolha da empresa deve observar o





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

disposto no art. 3º da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover a extinção do crédito tributário, correspondente ao ICMS devido pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, somente nos casos em que os participantes, comprovadamente, despenderam recursos em projetos incluídos no Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência, mediante compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, com o exato montante do que lhe seja devido pelo Estado em razão dos investimentos realizados na área de segurança pública, bem como em razão de outros créditos líquidos e certos que essas empresas tenham em face do Estado, suas fundações e autarquias, excluídos os precatórios judiciais, não implicando a compensação em redução do valor de cálculo do repasse da cota parte do ICMS devida aos Municípios.

§ 1º A compensação de que trata o caput deste artigo não pode ultrapassar a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS a recolher pelo participante do programa em cada período de apuração. (NR)

§ 2º Para efeito de compensação dos créditos decorrentes dos investimentos realizados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência, a empresa deve apresentar à SSP a prestação de contas.

§ 3º A SSP deve expedir parecer conclusivo circunstanciado sobre a conveniência e a importância do projeto de investimento para o Plano Estadual de Segurança Pública, acompanhado do respectivo laudo de avaliação, encaminhando o processo para a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com vistas ao estabelecimento de cronograma de compensação e de sua operacionalização.

§ 4º O Poder Executivo Estadual deve enviar, semestralmente, à Assembléia Legislativa do Estado, relatório circunstanciado contendo dados



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sobre os projetos aprovados, as obras e serviços em andamento, as compensações efetuadas, os cronogramas dos projetos bem como as prestações de contas.

§ 5º. REVOGADO (NR) "

Antes da análise específica ora demandada, porém, faz-se mister trazer à baila o que preconiza o art. 156 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172/66:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) grifos nossos"

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Salta à evidência, portanto, que a única restrição que o Código Tributário Nacional impôs ao disciplinamento que as unidades sub federadas poderiam promover, com relação ao regime de compensação, foi a impossibilidade de utilização de créditos objeto de contestação judicial, enquanto ainda não estivesse transitada em julgado a decisão a respeito desses créditos.

Portanto, é de se concluir que a lei estadual nº 6.342/2008 - hoje alterada pela Lei nº 7.178/2011 - está alinhada com o que preconiza o Código Tributário Nacional e também a Lei Complementar nº 87/96, na medida em que estipula no seu art. 2º a possibilidade de extinção do crédito tributário existente, no limite de 20% (vinte por cento) do valor a recolher em cada período de apuração.

No Parecer nº 8801/2015-PECF - PGE, ora examinado em grau de recurso, o competente Procurador do Estado suscita a necessidade de autorização do CONFAZ para a implementação de medida de compensação dessa natureza, utilizando como fundamentação dessa necessidade o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

Vejamos o que determina referido dispositivo:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...

XII - cabe à lei complementar:

...

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

..."

Esta Conselheira entende, porém, que a Lei Complementar Nacional nº 87/96 é o diploma normativo exigido por esse dispositivo constitucional, haja vista que trata de todo disciplinamento a ser obedecido para a implementação de compensação como hipótese de extinção do crédito tributário, não havendo dúvida quanto à ampla discussão que foi capitaneada no âmbito do CONFAZ, na época de sua discussão, anteriormente à sua aprovação e sanção.

Por seu turno, a Lei estadual nº 3.796, de 26/12/96, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá providências correlatas, fornece a fundamentação legal mais adequada para lastrear a norma disciplinadora que é a Lei nº 6.342/2008 - hoje alterada pela Lei nº 7.178/2011.

Esse é o disciplinamento deferido ao instituto da Compensação pela citada Lei local:

"Art. 26. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termine o período de apuração e são extintas por compensação ou mediante pagamento em moeda corrente como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se extintas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será extinta mediante pagamento dentro do prazo fixado pela legislação tributária estadual;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

No caso, pode-se entender pela regularidade da compensação que é objeto do presente estudo, tanto do ponto de vista legal como do ponto de vista do interesse público, haja vista que houve lei específica autorizativa, que tramitou regularmente na Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe.

Afasta-se, assim, a prejudicial que suspendeu a tramitação do processo nº 022.000.01121/2016-8, registrado no Protocolo Geral da SSP em 26/04/2016, por meio do qual a interessada pretende a recuperação, por via de indenização, de valores que a interessada alega não haverem sido quitados pelo Estado, mesmo havendo sido os serviços prestados, ainda que sem cobertura contratual, devendo os autos retornar ao Gabinete da ilustre Procuradora subscritora do Despacho de fls. 124 para apreciação conclusiva do pedido de indenização.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, VOTO no sentido de DESACOLHER O ENTENDIMENTO HOMOLOGADO NO PARECER Nº 8801/2015-PECF/PGE (fls. 206 a 212), RESTABELECENDO O ENTENDIMENTO EXARADO NO PARECER Nº 5244/PEACA-PGE, face à conclusão de que a Lei nº 6.342/2008 - hoje alterada pela Lei nº 7.178/2011 não padece de quaisquer vícios.

É como voto.

Aracaju/SE, 28 de novembro de 2016.

ANA QUEIROZ CARVALHO
Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

9PROCESSO N°: 022.000.01121/2016-8

INTERESSADOS: OI MÓVEL E TELEMAR NORTE/LESTE E SECRETARIA DE
ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N°
8801/2015/PECF-PGE

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS FORMULADO PELO CONSÓRCIO OI MÓVEL/TELEMAR NORTE/LESTE, A SER PAGA PELO ESTADO DE SERGIPE. PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL SE MANIFESTOU PELA ILEGALIDADE DO ITEM 5.2, DA CLÁUSULA QUINTA DA MINUTA DE CONTRATO. REGRA CONTRATUAL EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO DA RECEITA ORIUNDA DE IMPOSTO À DESPESA PÚBLICA ESPECÍFICA, CONSAGRADO NO ART. 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE SE EFETUAR COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM FAVOR DA SSP COM OS CRÉDITOS DE ICMS. ART. 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 6.342/2008, ALTERADA PELAS LEIS N° 7.178/2011 E N° 8.079/2015.

VOTO VENCIDO

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre pedido de reconsideração acerca do entendimento firmado no Parecer n° 8801/2015/PECF-PGE que considerou ilegal o item 5.2, da

Página 1 de 14



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Cláusula Quinta da minuta do contrato celebrado entre a OI MÓVEL/TELEMAR NORTE/LESTE e a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP, para fins de prestação de serviços com vista à integração das centrais de atendimento dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Sergipe.

A proposta licitatória consiste na contratação da empresa prestadora de serviços especializados por 180 dias ou até a conclusão do processo licitatório por pregão eletrônico.

Foram os autos analisados pela Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos, que ao emitir o Parecer nº 8244/2015-PEACA/PGE (fls. 203, vol. I) concluiu pela legalidade da contratação, com as recomendações de que fossem juntados documentos indispensáveis ao feito.

Antes da aprovação do referido opinativo, a chefia da PEACA solicitou manifestação da Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal no que tange à Cláusula Quinta da minuta do Contrato.

O ilustre Procurador signatário do parecer na Especializada Fiscal, José Paulo Leão Veloso Silva, 8801/2015/PECF-PGE, opinou pela inadequação da citada regra contratual com o ordenamento constitucional vigente, bem como com a Lei Estadual nº 6.342/2008, alteradas pelas Leis nºs 7.178/2011, 8.079/2015 e 8.236/2017.

Diante desta observação, a chefia da PEACA lavrou o Despacho Motivado nº 8913/2015, acompanhando o posicionamento contido no Parecer nº 8801/2015/PECF-PGE.

21



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

O Exmo. Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, por sua vez, alegou em sede de pedido de reconsideração que a Procuradoria Geral de Estado já se manifestou no processo nº 022.000.01965/2010-3 (Parecer 3552/2011), pela não ofensa da Lei nº 6.342/2008 às legislações correlatas, bem como atentou para o dano irreparável a ser proporcionado à gestão da segurança pública no Estado de Sergipe se mantido o posicionamento esposado pelo Parecer nº 8801/2015/PECF-PGE.

Encontra-se sob apreciação conjunta o processo nº 022.000.01121/2016-8 que versa sobre o pedido de indenização formulada pelo consorcio formado pela Oi Móvel S/A e a Telemar Norte Leste S/A a recorrente referente a serviços já prestados de contratação emergencial

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

A celeuma posta a deslinde diz respeito à legalidade do item 5.2, da Cláusula Quinta da minuta de contrato celebrado entre a consórcio Oi Móvel/Telemar Norte/Leste e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, acostada aos autos do Vol. I do processo nº 022.000.03490/2015-2 (fls. 10/15), a qual merece transcrição:

5.2 O valor será pago mediante a compensação mensal da arrecadação do ICMS, desde que observado os



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

termos da Lei nº 6.342/2008 e suas alterações posteriores.

Vejamos o que diz a Lei Estadual nº 6.342, de 02 de janeiro de 2008, alterada pelas Leis nºs 7.178/2011, 8.079/2015 e 8.236/2017, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, o Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência:

1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, o Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência, visando a integrar ao Plano Estadual de Segurança Pública os investimentos realizados por pessoas jurídicas, inscritas no Cadastro de Contribuintes Estadual, em projetos relacionados a essa área.

§ 1º Para operacionalizar o Programa, a SSP deve publicar edital em órgão de divulgação oficial, em jornais de grande circulação e em quadros de avisos de amplo acesso nas dependências dos órgãos públicos, especificando os projetos que podem ser implantados, os quais devem ter sido previamente escolhidos por uma comissão formada por membros representantes dos Órgãos técnicos das áreas de segurança, finanças, receita e obras, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos da legislação vigente.

§ 2º As pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Estadual que estejam interessadas em participar do referido Programa devem apresentar à SSP projeto contendo as especificações técnico-financeiras detalhadas dos equipamentos e outros



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

bens de capital, bem como dos serviços a serem aplicados no projeto, acompanhado de minuciosa avaliação desses equipamentos e serviços e de cronograma de realização.

§ 3º Os projetos a que se refere o § 2º deste artigo devem ser avaliados pela comissão referida no § 1º deste mesmo artigo, a qual deve deliberar pela proposta vencedora.

§ 4º A escolha da empresa deve observar o disposto no art. 3º da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover a extinção do crédito tributário, exceto a multa fiscal, em face dos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, somente nos casos em que os participantes, comprovadamente, dispenderam recursos em projetos incluídos no Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência, mediante compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, com o exato montante do que lhe seja devido pelo Estado em razão dos investimentos realizados na área de segurança pública, bem como em razão de outros créditos líquidos e certos que essas empresas tenham em face do Estado, suas fundações e autarquias, excluídos os precatórios judiciais, não implicando a compensação em redução do valor de cálculo do repasse da cota parte do ICMS devida aos Municípios.

§ 1º A compensação de que trata o "caput" deste artigo, em relação aos créditos tributários vincendos, não pode ultrapassar a 70% (setenta por



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

cento) do valor do ICMS a recolher pelo participante do programa em cada período de apuração.

§ 2º Para efeito de compensação dos créditos decorrentes dos investimentos realizados no âmbito do Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência, a empresa deve apresentar à SSP a prestação de contas.

§ 3º A SSP deve expedir parecer conclusivo circunstanciado sobre a conveniência e a importância do projeto de investimento para o Plano Estadual de Segurança Pública, acompanhado do respectivo laudo de avaliação, encaminhando o processo para a Secretaria de Estado da fazenda - SEFAZ, com vistas ao estabelecimento de cronograma de compensação e de sua operacionalização.

§ 4º O Poder Executivo Estadual deve enviar, semestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado, relatório circunstanciado contendo dados sobre os projetos aprovados, as obras e serviços em andamento, as compensações efetuadas, os cronogramas dos projetos bem como as prestações de contas.

§ 5º REVOGADO (NR)

No tocante, em específico, à discussão acerca da validade da regra contratual, esculpida no item 5.2, da Cláusula Quinta da minuta em apreço, resta evidenciado **flagrante conflito ao princípio da não afetação ou vinculação da receita oriunda de impostos**, previsto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

34



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Art. 167. São vedados:

...

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressaltadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

E não é só! Vê-se que a Lei Estadual nº 6.342/2008 ao tratar da compensação no art. 2º, fala em **montante devido e créditos líquidos e certos**, diferente do que prevê a Cláusula Quinta 5.2 da minuta do Contrato, que fala do pagamento de um serviço mediante arrecadação do ICMS.

O Código Tributário Nacional, no art. 156 fala da compensação como modalidade da extinção do crédito tributário. Vejamos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

- VI - a conversão de depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
 - VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial passada em julgado.
 - XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)
- Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.
- (...)

Ato contínuo, o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A jurisprudência pátria é pacífica no entendimento de ser vedada a vinculação de receita proveniente de impostos a fundos ou despesas específicas, conforme ementas de recentes julgados:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.638, de 19 de dezembro de 2006, do Município de Itirapuã, que "autoriza o Executivo a devolver 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências" - **A regra constitucional é de não afetação da receita tributária, impossibilitando a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo exceções expressamente constantes na Constituição Federal (art. 167, IV, da CF; e art. 176, IV, da CE, aplicável aos Municípios por força do art. 144) - A lei impugnada viola o princípio da não afetação da receita tributária às despesas públicas, vinculando receita a despesa pública ao autorizar o Poder Executivo a devolver 25% do IPVA recolhido pelo contribuinte que transferir veículos automotores registrados em outros municípios para o Município de Itirapuã - Violados os artigos 176, IV, e 144 da CE e 167, IV, da CF) - Inconstitucionalidade configurada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

(TJ-SP - ADI: 22708322120158260000 SP 22700832-21.2015.8..26.0000, Relator: João Carlos Saletti,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Data de Julgamento: 14/09/2016, Órgão Especial,
Data de Publicação: 20/09/2016)

...

Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 923/2009.
VINCULAÇÃO DE RECEITA DE ICMS A FUNDO.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI EVIDENCIADA.
NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ART.
167, IV, DA CRFB/88, E AO ART. 154, IV, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é
inconstitucional a destinação de receitas de
impostos a fundos ou despesas, ante o princípio da
não afetação aplicado às receitas provenientes de
impostos.

2. Pretensão de, por vias indiretas, utilizar-se
dos recursos originados do repasse do ICMS para
viabilizar a concessão de incentivos a empresas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 665291 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO,
Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO
ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-
2016)

No entanto, nada impede que eventuais créditos da
contratante resultantes da cessão de equipamentos ou bens de
capital, bem como da prestação de serviços em favor da
Secretaria de Estado da Segurança Pública, durante período
pretérito, sejam compensados, nos termos do art. 170, do CTN,
com dívidas de ICMS contraídas pela empresa OI MÓVEL/TELEMAR



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

NORTE/LESTE, conforme autorizado pela Lei Estadual nº 6.342, de 02 de janeiro de 2008, cujo art. 2º, caput, permite a aludida compensação com "o exato montante do que lhe seja devido pelo Estado em razão dos investimentos realizados na área de segurança pública, bem como em razão de outros créditos líquidos e certos que essas empresas tenham em face do Estado, suas fundações e autarquias".

Vigora para a Administração Pública o princípio da legalidade em sentido estrito, estabelecido do art. 37 da Carta Magna. Por conseguinte, leciona Hely Lopes de Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

In casu, o Estado de Sergipe conta com a Lei Estadual nº 6.342, de 02 de janeiro de 2008, alterada pelas Leis nº 7.178/2011, nº 8.079/2015 e nº 8.236/2017 dispondo da matéria da compensação de crédito de ICMS com o montante devido pelo Estado de Sergipe às pessoas jurídicas participantes do Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência pelo investimento realizado, bem como pela prestação de serviços em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Não há inconstitucionalidade na lei, como bem diz o voto da Conselheira Relatora Ana Queiroz. A questão está na redação da Clausula Quinta, item 5.2, que vai de encontro ao art. 167, IV da Constituição Federal e não retrata a intenção legislativa da Lei nº 6.342/2008.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Veja o que diz a jurisprudência do STF em situação semelhante semelhante:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 12.223, DE 03.01.05. FUNDO PARTILHADO DE COMBATE ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DE ICMS CORRESPONDENTE AO MONTANTE DESTINADO AO FUNDO PELAS EMPRESAS CONTRIBUINTES DO REFERIDO TRIBUTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR ABERTA. ART. 167, IV, DA CARTA MAGNA. VINCULAÇÃO DE RECEITA PROVENIENTE DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO A FUNDO ESPECÍFICO. VEDAÇÃO EXPRESSA.

1. Alegação de ofensa constitucional reflexa, manifestada, num primeiro plano, perante a LC 24/75, afastada, pois o que se busca, na espécie, é a demonstração de uma direta e frontal violação à norma expressamente prevista no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, que proíbe a outorga de isenção, incentivo ou benefício fiscal em matéria de ICMS sem o consenso da Federação. Precedentes: ADI 1.587, rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI 2.157-MC, rel. Min. Moreira Alves.

2. O Diploma impugnado não representa verdadeiro e unilateral favor fiscal conferido a determinado setor da atividade econômica local, pois, conforme consta do caput de seu art. 5º, somente o valor efetivamente depositado a título de contribuição para o Fundo criado é que poderá ser deduzido, na



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

forma de crédito fiscal presumido, do montante de ICMS a ser pago pelas empresas contribuintes.

3. As normas em estudo, ao possibilitarem o direcionamento, pelos contribuintes, do valor devido a título de ICMS para o chamado Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, compensando-se, em contrapartida, o valor despendido sob a forma de crédito fiscal presumido, criaram, na verdade, um mecanismo de redirecionamento da receita de ICMS para a satisfação de finalidades específicas e predeterminadas, procedimento incompatível, salvo as exceções expressamente elencadas no art. 167, IV, da Carta Magna, com a natureza dessa espécie tributária. Precedentes: ADI 1.750-MC, rel. Min. Nelson Jobim, ADI 2.823-MC, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 2.848-MC, rel. Min. Ilmar Galvão. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 3576, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00071 EMENT VOL-02262-02 PP-00376 RTJ VOL-00200-01 PP-00091 RDDT n. 139, 2007, p. 179-184)

Destarte, pretendendo o consorcio formado pela OI MÓVEL e TELEMAR NORTE/LESTE, nos autos do processo nº 022.000.01121/2016-8, o pagamento de indenização pelos serviços prestados, em favor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na integração das centrais de atendimento, durante o período de novembro/2015 a março/2016, vê-se como possível a sua compensação com os créditos de ICMS devidos ao Estado de Sergipe, na forma do disposto na Lei Estadual nº



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

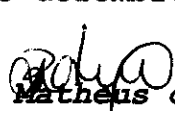
6.342/2008, alterada pelas Leis nº 7.178/2011, nº 8.079/2015 e nº 8.236/2017. Todavia, entendo que o feito deve seguir o trâmite regular, retornando ao gabinete da ilustre Procuradora subscritora do Despacho de fls. 124, para análise final.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO pela ilegalidade do item 5.2, da Cláusula Quinta da minuta de contrato em apreço, por ir de encontro ao princípio da não vinculação da receita oriunda de impostos à despesa pública específica, nos termos do art. 167, IV, da CF. Ao tempo entendo como possível a compensação do montante devido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP ao consórcio OI MÓVEL/TELEMAR NORTE/LESTE com os créditos de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nos termos da Lei nº 6.342/2008, alterada pelas Leis nº 7.178/2011, nº 8.079/2015 e nº 8.236/2017.

É como voto.

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2017.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 31 DE JANEIRO DE 2018**

JULGAMENTOS:

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 015.203.01467/2016-6

Interessada: Maria José Santana Oliveira

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 021.000.02667/2015-0

Interessado: Getúlio Alves Barbosa

Espécie: Parecer Normativo

Assunto: Abono de faltas

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do Relator foi aprovado o Parecer n. 2375/2017-PEVA, acolhendo, inclusive, a sugestão de que seja regulamentado o gozo do direito previsto no art. 51, XII da Lei n. 2.148/77 bem como no art. 27, XV da LC 16/94. Para tanto, os autos devem retornar para a PEVA para que elabore minuta de decreto sobre o tema, que deverá ser discutido com a SEPLAG, e posterior encaminhamento para o Chefe do Poder Executivo, para que, no seu exercício de conveniência e oportunidade, edite o referido ato. Quanto à análise dos autos de nº 015.203.01467/2016-6, à unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), foi aprovado parcialmente o Parecer nº 2194/2017, mantendo-se o indeferimento do pedido de licença prêmio e o desconto das 09 (nove) faltas injustificadas, por exceder o limite estabelecido no art. 51, XII da Lei 2.148/77. Ademais, foi deferida a manutenção das férias da servidora referente ao aquisitivo 2011/2012 que havia sido prejudicado pelo gozo de licença para tratamento da própria saúde, em consonância ao entendimento consolidado por este Conselho Superior na 155ª Reunião Extraordinária."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 024.000.06268/2016-9 e outros (+24)

Interessadas: L e A Construções



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de indenização - incidência de correção monetária e juros de mora

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: O julgamento dos presentes autos foi suspenso a pedido da Relatora para conversão do feito em diligência à Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos.

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.02778/2017-4

Interessado: José Ricardo Lisboa Porto

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Análise da viabilidade do pagamento de ajuda de custo para servidor participar de curso de interesse da PCSE

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: O julgamento dos presentes autos foi suspenso a pedido da Relatora para conversão do feito em diligência à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00026/2018-4

Interessado: Evânio José de Moura Santos

Espécie: Requerimento

Assunto: Prorrogação de licença para interesse particular

Relator: Samuel de Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) nos termos do voto oral proferido pelo Relator, foi deferido parcialmente o pedido de prorrogação da licença para interesse particular formulada pelo interessado, pelo período de 03 (três) meses, iniciando-se em 01.02.2018."

AUTOS DO PROCESSO Nº 026.000.01741/2016-7

Interessado: Jequitibá Engenharia e Empreendimentos LTDA - ME

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de reconsideração do Despacho Motivado nº 8418/2016 - reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração, ante a ausência de pressupostos essenciais para a majoração dos valores contratuais, nos termos requeridos, mantendo-se, portanto, o entendimento exarado no Despacho Motivado nº 8417/2016-PGE. Ainda à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Cássia e Cons. Marcos Póvoas) foi deliberado o encaminhamento para que seja instaurado, no âmbito da SEINFRA, processo administrativo para apurar a conduta da contratada, ante sua possível má-fé e eventual ressarcimento dos meses iniciais do contrato celebrado, tendo em vista que o quadro de funcionários apresentado estava incompleto."

**AUTOS DOS PROCESSOS DE Nº 022.000.01121/2016-8
022.000.03490/2015-2**

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa de telefonia para o Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência

Relatora originária: Ana Queiroz Carvalho

Voto Vistas: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer nº 8244/2015-PEACA no sentido de que a minuta de contrato apresentada não padece de qualquer inconstitucionalidade, estando amparada pela disciplina legal vigente, nos termos da Lei nº 6.342/2008, alterada pela Lei 7.178/2011. Vencida a Cons. Rita de Cássia que acolheu o Parecer nº 8801/2015-PECF no sentido de considerar ilegal a cláusula compensatória constante no item 5.2 da minuta do contrato em apreço."

Em, 31 de janeiro de 2018.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado